

**Processo n.:** @TCE 17/80087966

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades referentes à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 000004/2016, no valor de R\$ 999.994,40, de 29/02/2016, à Liga Independente das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF

**Responsáveis:** Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF) - e Joel Brígido da Costa Júnior

**Procuradores:** Cristiani Moraes Gomes e outros (da Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 24/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

Considerando a ocorrência de prescrição da possibilidade de imputação de débito ou de imposição de multa;

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas concernentes à presente tomada de contas especial, que trata dos recursos repassados pelo Estado de Santa Catarina, por meio do FUNTURISMO, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF -, para a realização do projeto “Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis - Carnaval 2016”, relativa à Nota de Empenho n. 2016NE000004, emitida em 29/02/2016, no valor de R\$ 999.994,40, em face das seguintes irregularidades, que afetam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (legitimidade), conforme os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 37 da Instrução Normativa n. TC-14/2012:

1.1. Não apresentação de termo de contrato ou outro instrumento congêneres acerca da relação comercial entre a LIESF e as pessoas jurídicas contratadas (arts. 97, III, e 98 do Decreto – estadual - n. 1.309/2012);

1.2. Ausência de comprovação de apresentação de três orçamentos originais para justificar o preço de aquisição dos produtos, para observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (inciso XVI da Cláusula Sexta do Contrato de Apoio Financeiro n. 2016TR000024);

1.3. Falta de comprovação de regularidade fiscal de todos os fornecedores contratados, em descumprimento ao disposto nos arts. 51 e 79 do Decreto (estadual) - n. 1.309/2012;

1.4. Ausência de indicação do Contrato nas notas fiscais de venda à LIESF (§ 3º do art. 97 do Decreto – estadual - n. 1309/2012);

1.5. Contratação de empresas para prestação de serviços que não integravam suas atividades econômicas e sem comprovação de autorização específica dos órgãos competentes para execução dos serviços que demandam prévia licença;

1.6. Prestação das contas fora do prazo estabelecido pela legislação e no Contrato de Apoio Financeiro n. 2016TR000024.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura (FCC).



**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC